ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-585/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18580/2012
PROTOCOLO	**:**	1262951
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO
CONTRATADA	**:**	ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N.º 8.666/93. MULTA. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, BEM COMO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 23/2012, FIRMADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO E A EMPRESA ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, a análise do Contrato Administrativo nº 23/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços nº 073/2011, objetivando a execução de obras, visando a implantação de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no portal do gramado/ Vila Saraiva/Vila São Roque (parte), em Campo Grande – MS.

Examinada a matéria, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA), através da Análise Processual ANP-AEAMA-9537/2012 (fls.503-508), concluiu que a licitação encontra-se indevidamente formalizada, constatando a ausência de diversos documentos (de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, CNP, prova de regularidade com o INSS e FGTS da empresa vencedora do certame e atestado de visita ao local da realização do objeto) e que o contrato em análise, oriundo da licitação na modalidade acima descrita, encontra-se incorreto e não atende as determinações estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e nem as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n° 034/2010, com suas respectivas alterações, sugerindo à notificação do responsável pelo Órgão para o encaminhamento da documentação pendente.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), através da análise ANA-DEAMA-2238/2014(fls. 672-676), declarou a regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, conforme o parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17199/2014 (fls. 699-701), constatou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, opinando pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, além de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. João Antônio de Marco.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório nº 73/2011, na modalidade tomada de preços, bem como da formalização do contrato nº 23/2012.

Pela Análise Processual ANP-AEAMA-9537/2012 (fls.503-508), a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA), constatou a irregularidade do contrato em análise.

Através da análise nº 2238/2014, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço.

No entanto, o Ministério Público de Contas, conforme o parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-17199/2014 (fls. 699-701), opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, além de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. João Antônio de Marco.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA) e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 073/2011 e da formalização do contrato nº 23/2012, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas à época, nos termos dos artigos 44, I e 61, III c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, BEM COMO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 23/2012, FIRMADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO E A EMPRESA ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. CONCEDE-SE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator